

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

PATRICIA SOARES DA SILVA

**DO DIREITO DOS TRANSEXUAIS À ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL SEM A
OBRIGATORIEDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO**

**ARACAJU
2018**

PATRICIA SOARES DA SILVA

**DO DIREITO DOS TRANSEXUAIS À ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL SEM A
OBRIGATORIEDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Necésio Adriano Santos

**ARACAJU
2018**

Ficha Catalográfica

S586d SILVA, Patricia Soares da Silva

Do Direito dos Transexuais à Alteração do Registro Civil Sem a Obrigatoriedade de Procedimento Cirúrgico / Patricia Soares da Silva, 2018. 45 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Necéssio Adriano Santos

1. Valores 2. Relativismo Cultural 3. Transexualidade 4. Cirurgia de Redesignação Sexual 5. Alteração do Registro Civil por Transexual. I. TÍTULO.

CDU 342.7(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

PATRICIA SOARES DA SILVA

DO DIREITO DOS TRANSEXUAIS À ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL SEM A
OBRIGATORIEDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe,
como requisito parcial para a conclusão do curso de
Bacharelado em Direito.

Aprovada em 13/06/18

BANCA EXAMINADORA

Necéssio Adriano Santos

Prof. Necéssio Adriano Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

José Maximino dos Santos Filho

Prof. José Maximino dos Santos Filho
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Patricia Elaine Santana Mota

Prof. Patrícia Elaine Santana Mota
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Aos meus pais, irmãos, sobrinhos, amigos e a todos que acreditam que para que sejamos dignos de viver em um mundo melhor e mais humano, também devemos dar ao menos um mínimo de dignidade aos demais seres vivos.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado força, saúde e fé para superar todos os momentos de dificuldades.

À Fanese, seu corpo docente, administração e direção que oportunizaram, mais uma vez, a possibilidade de mais uma graduação com isso abrindo mais uma janela que vislumbro no horizonte próximo enraizada na ética e no mérito aqui presentes.

Ao meu orientador, Necéssio Adriano Santos, pela orientação, incentivo e suporte necessário no pouco tempo que lhe coube.

Aos meus pais pelo apoio, incentivo e amor incondicional.

Aos meus irmãos, Daniela, Guilherme e Kamila, que estiveram direta ou indiretamente presentes nessa jornada.

Aos meus sobrinhos, Marianna, Arthur, João Guilherme e Marcelo.

Aos meus amigos pela força e apoio nessa caminhada.

E a todos que de alguma forma se fizeram presentes nesse objetivo.

Tudo vale a pena quando a alma não é
pequena.

Fernando Pessoa

RESUMO

O presente estudo possui por escopo, dissecar, ainda que de forma não exaustiva a relação entre a cirurgia de redesignação sexual e o direito a alteração do registro civil pelo transexuais. Seu objetivo principal é analisar a recente decisão do STJ ocorrida em março de 2018, sob o prisma do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A metodologia utilizada foi uma pesquisa qualitativa envolvendo o julgados da Corte Superior. A base teórica é pautada nos principais doutrinadores brasileiros na área, sendo utilizado desde clássicos como também artigos científicos de revistas com reconhecimento nacional. Em síntese, quando há alteração do nome civil, a averbação deve ser feita na certidão de nascimento, com a determinação judicial, sendo proibida a inclusão do termo transexual, do sexo biológico bem como dos motivos determinantes para a modificação. Importante salientar, que no caso dos transexuais, a simples mudança de nome não é suficiente para concretizar e efetivar o princípio da dignidade humana, pois é necessário que se alcance o direito à identidade, o direito à não discriminação. Diante disso, o trabalho foi dividido em cinco capítulos que se relacionam entre si, buscando manter uma sequência lógica. Tratando desde os valores e o relativismo cultural até o embate entre a mudança do registro civil e a cirurgia de redesignação sexual. A partir da análise do caso concreto conclui-se que, apesar dos avanços a situação dos transexuais ainda está à margem, tendo em vista que existe uma resistência de aceitação na sociedade, em razão do preconceito e da dificuldade em lidar com as diferenças. Ainda, foi preciso o ativismo judicial para garantir um direito que é inerente a dignidade da pessoa humana, mesmo que esse direito tenha demorado anos tramitando na burocracia da corte.

Palavras-chave: Valores. Relativismo Cultural. Transexualidade. Cirurgia de Redesignação Sexual. Alteração do Registro Civil por Transexual.

.ABSTRACT

The present study aims to dissect, although in a non-exhaustive way the relationship between the sexual reassignment surgery and the right to change the civil registry by the transsexuals. Its main objective is to analyze the recent decision of the STJ that occurred in March 2018, under the prism of the Principle of the Dignity of the Human Person. The methodology used was a qualitative research involving the Superior Court trial. The theoretical basis is based on the main Brazilian doctrine in the area, being used from classics as well as scientific articles from magazines with national recognition. In summary, when there is a change of civil name, the endorsement must be made on the birth certificate, with the judicial determination, and the inclusion of the term transsexual, biological sex and the reasons for the modification is prohibited. It is important to emphasize that in the case of transsexuals, simply changing their names is not sufficient to achieve and implement the principle of human dignity, since it is necessary to achieve the right to identity, the right to non-discrimination. Thus, the work was divided into five chapters that relate to each other, seeking to maintain a logical sequence. Treating from values and cultural relativism to the clash between the change of the civil registry and the surgery of sexual reassignment. From the analysis of the concrete case, it is concluded that, despite the advances, the situation of the transsexuals is still at the margin, considering that there is a resistance of acceptance in the society, due to the prejudice and the difficulty in dealing with the differences. Furthermore, judicial activism was necessary to guarantee a right that is inherent in the dignity of the human person, even though this right has taken years in court bureaucracy.

Keywords: Values. Cultural relativism. Transsexuality. Sexual Reassignment Surgery. Alteration of the Civil Registry by Transsexual.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Arts.	Artigos
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 VALORES, RELATIVISMO CULTURAL E A FORMAÇÃO DA IDENTIDADE	16
2.1 A Construção social a respeito da transexualidade.....	23
2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de direitos.....	27
3 DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL.....	30
3.1 Da alteração do registro civil.....	33
3.2 Registro civil X cirurgia.....	38
4 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO BRASIL.....	39
4.1 Metodologia.....	39
4.2 Resultados e discussão.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O Transexual é um indivíduo que possui uma identidade oposta ao sexo de nascimento, logo a transexualidade é também conhecida como neurodiscordância de gênero. Desse modo, trata-se do indivíduo que nasce pertencente a um determinado sexo biológico, mas seu interior percebe-se e tem a vivência psíquica de pertencer ao sexo oposto.

Nesse contexto, vale frisar que Trans, Transgênero e Transexual são termos sinônimos para qualificar aquele que diverge do sexo naturalmente nascido, identificando-se ao sexo oposto. Logo, os termos valem tanto para homens como para mulheres que se qualifiquem como tal.

Convém salientar, que diferente do que se imagina, essa situação já existia ainda na Roma antiga. A título de exemplificação, podemos citar o caso do Imperador Nero, que após matar sua esposa grávida, *Poppaea*, arrependeu-se e posteriormente, buscou alguém parecido com ela, encontrando em Sporus, um homem escravo, essa semelhança. Foi então que Nero ordenou aos seus cirurgiões que transformassem o escravo em mulher, que passou a viver como tal e casaram formalmente. Ainda podemos indicar outra situação, essa já no séc. IX, onde teria existido o Papa João VIII, que na verdade seria uma mulher travestida de homem (WOLKMER, 2006).

Nesse aspecto registre-se que o transexual difere do travesti que difere do homossexual que difere do bissexual. Sendo a identidade de gênero o conceito básico para entender a realidade, como o sujeito se sente dentro do próprio corpo, para assim, identificarmos a Transexualidade como a diferença entre a identidade de gênero e o sexo biológico designado, que durante muitas décadas foi tratada como transtorno mental sendo inclusive caracterizada como doença mental pela Organização Mundial de Saúde, mas felizmente este prisma mudou e essa minoria passou a ser tratada como os demais, embora muito ainda se busque pela concretização dos seus direitos.

Segundo GREEN (2000, p. 23), a sensualidade, a sexualidade e certas atitudes comportamentais durante o carnaval brasileiro, acabaram sendo confundidas com uma suposta tolerância a diversidade sexual. Quando na verdade, a permissividade

aberta do carnaval simboliza uma falsa ideologia, aceitação e principalmente, falso respeito com aqueles que se divergem do dito “normal”, sendo uma verdadeira festa de hipocrisia disfarçada de liberdade.

Por fim, diante da ignorância, intolerância e desrespeito que assombra a sociedade brasileira, ainda se tem dificuldade em definir a transexualidade como apenas uma variável de comportamento humano, tornando necessária a consagração de sua definição para a garantia dos direitos dessa minoria.

A escolha do respectivo tema ocorreu devido ao recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmando entendimento favorável e possibilitando um grande avanço em termos legais no orçamento jurídico brasileiro. Além de ser um tema contemporâneo, que pode servir de ajuda para toda a sociedade, não sendo limitado ao universo acadêmico, tendo em vista que o tema desperta interesse naquele que se identifica como transexual, nas pessoas que estão à sua volta, bem como aos operadores do Direito.

O objetivo geral é discorrer sobre a recente decisão do STJ a respeito da não obrigatoriedade do procedimento cirúrgico para alteração do registro civil dos transexuais, analisando sob a ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dos valores e da construção social.

O objetivo específico do trabalho, sem dúvidas, é mostrar para a sociedade que não devemos limitar nossa visão somente para o que é mais conveniente, mais belo nem tampouco mais aceitável. Devemos enxergar o próximo, ainda que a escolha dele seja diferente da nossa, ainda que tenhamos orientações sexuais distintas. Quando falamos em enxergar, deve-se traduzir como reconhecer seus direitos, suas garantias, sua honra e principalmente, sua dignidade. Logo, com os transexuais não pode ser diferente, essa minoria tão massacrada pela sociedade brasileira.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em atual jurisprudência mostrou que a justiça do Brasil está buscando efetivar da melhor maneira, os direitos dos transexuais, já reconhecendo a alteração do Registro Civil dos Transexuais sem a obrigação de submissão do transexual à realização de cirurgia. No entanto, sabemos que a jornada é longa e árdua, contudo, não se pode desistir.

O presente trabalho consiste em pesquisa qualitativa a partir do julgado do STJ que consolidou o entendimento de que não há necessidade de intervenção cirúrgica enquanto fator determinante para a alteração do nome civil do transexual. Além disso, o referencial teórico foi pautado em autores renomados que tratam sobre o tema além da utilização de referências atualizadas como diversos artigos, livros, jurisprudências e julgados. De forma a detalhar e aprofundar o tema abordado, possibilitando aos leitores amplitude acerca do tema.

A motivação para a presente pesquisa se deu pelo convívio com pessoas “diferentes” no sexo, mas “iguais” como seres humanos.

Este trabalho está estruturado em cinco capítulos. O primeiro trata sobre os valores, relativismo cultural e como é formada a identidade individual de cada um. Além disso, traz uma temática discorrendo sobre a construção social a respeito da transexualidade, partindo de conceitos filosóficos, sociológicos e antropológicos. Seguindo pelo histórico fundante do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O capítulo três trata sobre a cirurgia de redesignação sexual, suas perspectivas enquanto fator para alteração do nome civil e os desafios enfrentados. Já, o quarto capítulo trata do recente posicionamento do STJ a respeito do tema, que foi julgado no momento em que este trabalho estava sendo produzido, assim como a metodologia utilizada na pesquisa.

2 Valores, relativismo cultural e a formação da identidade

Valores são ideias sobre o que é certo ou errado, e inevitavelmente ajudam os pesquisadores a formular teorias e defender determinadas posições sobre um contexto social existente e buscar soluções empíricas para os possíveis problemas sociais (BRYM, 2010). Diante disso, a temática dos valores tem sido palco de discussão entre diversos profissionais dos mais diversos ramos. Rokeach (1973 apud SEGRE, 2002) traz uma definição de valor como uma espécie de crença duradoura que faz parte de um modelo específico de conduta ou estado de existência humana, que tem como base os fatos sociais, numa visão de Durkheim, e de comportamentos predefinidos, de acordo com o contexto social em que o indivíduo está inserido. Sendo que o comportamento humano é uma consequência dos valores de cada um, além disso, reforça a tese segundo a qual todas as ações do homem na vida em sociedade sofrem influência direta do grupo, mas inclusive dos valores e dos fatos sociais.

Segundo Santos (2014), o valor é algo que apresenta significado, sendo importante para um indivíduo ou grupo social, não sendo um atributo natural do seres e sim uma atribuição fornecida a eles e por eles. Ou seja, se os atributos fossem próprios dos seres, haveria consenso entre eles. A falta de consentimento entre os valores é fruto da divisão social. Sendo que esses valores podem ser qualidades atribuídas aos seres e, simultaneamente, meio de escolha ou preferência. Quando fazemos escolhas somos influenciados diretamente por nossos valores, emoções e contexto social em que se está inserido (VIANA, 2007).

De acordo com os preceitos de Paulo Nader (2011, p.58):

Para que alguém atribua valor a um objeto é preciso que este reúna propriedades que satisfaçam as necessidades daquele. A par de tal entendimento, pode-se cogitar de uma escolha universal de valores, comuns ao gênero humano pelo que este possui de constante, pelo que lhe é próprio. Assim considerando, é inequívoco o caráter absoluto dos valores.

Nesse contexto é importante ressaltar que os valores são imprescindíveis para entender o conceito de cultura e de relativismo cultural, uma vez que é imperioso que se estabeleça uma relação entre eles. Afinal, o que podemos chamar de cultura? O termo cultura pode apresentar diferentes conceitos, de acordo com o enfoque que deseje ser apresentado, tanto podendo trazer uma linha filosófica, antropológica,

social, entre outras. Inicialmente, a noção de cultura era vista a partir de dois prismas, partindo de uma visão filosófica: (a) no primeiro sentido, como um aprimoramento da natureza humana pela educação em sentido amplo. A formação das crianças era realizada não apenas pela alfabetização, mas também pela iniciação à vida da coletividade por meio do aprendizado de música, dança, poesia etc. A pessoa culta era a pessoa virtuosa, politicamente participante. (b) No segundo sentido, formado no século XVIII, sobretudo a partir de Kant, cultura era vista como um reino da finalidade livre, de escolhas racionais, de valores, da distinção entre o bem e o mal, verdadeiro e falso, justo e injusto, sagrado e profano, belo e feio. Posteriormente, Hegel e Marx enfatizaram a cultura como história. Para o primeiro, a cada período de temporalidade, o espírito concebe uma cultura determinada que é ultrapassada através do progresso contínuo. Para Marx, a história-cultura narra as lutas reais dos seres humanos reais que produzem e reproduzem suas condições materiais de existência, as relações sociais, pelas quais se diferenciam uns dos outros em classes sociais antagônicas (CHAUI, 2000).

Já numa visão antropológica, Claude Lévi-Strauss (Apud, LARAIA, 2007, p.56) considera que “a cultura surgiu no momento em que o homem convencionou a primeira regra, a primeira norma”. Sendo essa, a proibição do incesto, padrão do comportamento comum a todas as sociedades humanas (nem sempre foi assim). A reconstrução do conceito de cultura ainda é uma das tarefas da antropologia moderna que provavelmente nunca terminará. Por não ser objetivo desse trabalho elaborar um conceito para cultura, iremos considerar a cultura como sistemas de comportamentos socialmente transmitidos, incluindo tecnologia e modos de organização econômica, padrões de estabelecimentos, de agrupamentos sociais e organização política, crenças, práticas religiosas e sobre tudo, valores (SANTOS, 2014).

É certo que algumas culturas têm um tom dominante, fazendo prevalecer seus valores sobre as demais. Os valores nos permite considerar todas as espécies de culturas e as mais diferentes avaliações do bem, contudo sem lhes sobrepor a nossa. Uma cultura não deve ser utilizada como padrão de medida das demais, muito menos a utilização de uma generalização da natureza humana baseada em experiências próprias. Segundo Pierre Bourdieu (2014), o poder simbólico é um poder invisível que depende do consentimento daquele sobre quem esse poder é exercido, sendo que o

campo de produção simbólica é um microcosmos da luta simbólica entre as classes, em que existe uma hierarquia dos princípios das classes.

Cada sociedade isolada possui uma característica cultural distinta. Cada uma tem características gerais em comum com todas as outras, mas nas especificações cada cultura é diferente da outra sob alguns aspectos. A partir daí, surge o conceito de relatividade cultural, afirmando que os valores e os costumes são relativos à cultura da qual faz parte, cada costume é válido dentro de seu próprio ambiente cultural. (HOEBEL, 2006). Aquilo que é essencial para nós é o abismo que nos separa do renunciante do mundo social. O distanciamento em face do mundo social é a condição do desenvolvimento espiritual individual. A relativização da cultura resulta imediatamente da renúncia do mundo (DUMONT, 1985, p.38).

Segundo Titiev (2002), é possível mostrar que os padrões culturais existem, ainda que as pessoas mais diretamente afetadas por eles não sejam conscientes da sua existência. A compulsão cultural é tão forte que sempre que os padrões de cultura mudam, as pessoas normalmente não tem nenhum recurso a não ser ajustar os seus gostos a eles. A realidade de um padrão de cultura auxilia àqueles que precisam lidar com aquilo a que se chama “o público”. A vida em sociedade seria quase impossível se não fosse a existência de formas de comportamento regularmente padronizados e portanto previsíveis. Estas são normalmente aceitas pelos indivíduos e não funcionam se uma pessoa nunca soubesse que formas de comportamento devesse esperar do outro.

Entender o relativismo cultural é essencial para o estudo da diversidade. O fato de o homem observar a sociedade através de sua própria cultura, tem como resultado a consciência de que seu modo de vida é o correto, o normal. Segundo Laraia (2007), a nossa herança cultural, que foi desenvolvida através de inúmeras gerações, sempre nos condicionou a reagir depreciativamente em relação ao comportamento daqueles que agem fora dos padrões aceitos pela maioria da comunidade. No entanto, até que ponto o judiciário poderia acelerar as mudanças culturais e os valores morais de um povo, seja através de julgados ou mesmo do ativismo judicial? O fato de ainda discriminarmos o comportamento daqueles que são diferentes, é um exemplo de que a sociedade precisa de regras de conduta. E quando o legislativo não atua, surge o papel do judiciário para promover essa mudança. No

Brasil, o homossexual ainda corre o risco de sofrer agressão em via pública, por demonstrar um comportamento que não é aceito como padrão social. Tal fato representa um tipo de comportamento padronizado por um sistema cultural. A maneira como é vista o mundo, as apreciações de ordem moral e valorativa, os diferentes comportamentos sociais e mesmo as posturas corporais são assim produtos de uma herança cultural, ou seja, o resultado da operação de uma determinada cultura.

Ainda de acordo com Laraia (2007, p.100):

Podemos agora afirmar que existem dois tipos de mudança cultural: uma que é interna, resultante da dinâmica do próprio sistema cultural, e uma segunda que é o resultado do contato de um sistema cultural com o outro.

No primeiro caso, a mudança pode ser lenta, quase imprescindível para o observador que não tenha o suporte de bons dados diacrônicos. O ritmo, porém, pode ser alterado por eventos históricos tais como uma catástrofe, uma grande inovação tecnológica ou uma dramática situação de contato.

O segundo caso, como vimos na afirmação do Manifesto sobre aculturação, pode ser mais rápido e brusco. No caso dos índios brasileiros, representou uma verdadeira catástrofe. Mas, também, pode ser um processo menos radical, onde a troca de padrões culturais ocorre sem grandes traumas.

A diversidade cultural pode ocorrer tanto em diferentes grupos, quanto dentro de um mesmo grupo, dependendo de fatores específicos. Por exemplo, dentro de uma comunidade indígena, pode haver diferenças culturais baseadas no sexo ou na idade. O que determina as diferenças é a cultura. A participação do indivíduo em sua cultura é sempre limitada, nenhuma pessoa é capaz de participar de todos os elementos de sua cultura. Este fato é tão verdadeiro nas sociedades complexas com um alto grau de especialização, quanto nas simples, onde a especialização refere-se apenas às determinadas pelas diferenças de sexo e de idade. É óbvio que a participação de um indivíduo em sua cultura depende de sua idade. Mas é necessário saber que esta afirmação permite dois tipos de explicação: uma de ordem cronológica, com razões bastante evidentes, e outra estritamente cultural. Mas, qualquer que seja a sociedade, não existe a possibilidade de um indivíduo dominar todos os aspectos de sua cultura (LARAIA, 2007).

A história sempre hierarquizou a diferença entre os sexos, transformando-a em desigualdade, mascarou o privilégio do modelo masculino sob a pretensão de

neutralizar sexualmente os sujeitos (COLLING, 2004). As discussões do gênero, demonstram como a diversidade pode ocorrer dentro de uma mesma cultura, através de atributos alocados a cada um. E expressão “gênero” assinala o que vem sendo cunhado como perspectiva em oposição a uma postura essencialista, que poderia ser imputada, por exemplo, ao termo papéis sexuais. O conceito privilegia a dimensão de escolha cultural, pretendendo descartar alusões a um atavismo biológico para explicar as feições que o feminino e o masculino assumem em múltiplas culturas (HEILBORN, 2004).

De acordo com Ana Colling, (2004) as representações da mulher atravessaram tempos e estabeleceram o pensamento simbólico da diferença entre os sexos. A imagem da mulher vai entre a mãe, esposa dedicada, ao contraponto de ser considerada a responsável pela queda da humanidade. Aos homens é dado o espaço público, político onde se concentra o poder. Fica evidente que a diversidade cultural que permeia as relações entre homens e mulheres estão intimamente ligadas ao princípio da hierarquia, implicando desigualdades políticas, econômicas e sociais. Portanto, não se trata somente de afirmar que os gêneros possuem conteúdos que complementam ao mesmo tempo em que são contrários. Além de distintiva, a lógica interna ao domínio do gênero é hierárquica, fazendo com que os vetores simbólicos relacionados qualifiquem-se pelas propriedades de englobante e englobado, ou seja, o masculino está investido dos significados de representação da totalidade, ao mesmo tempo em que possui a qualidade de um gênero frente ao outro, situando-se sempre na posição de englobante perante o feminino. (HEILBORN, 2004).

Os papéis sexuais são produtos na configuração do poder, são lugares ocupados em uma situação estratégica tão complexa, que dotam o masculino de um maior exercício de poder sobre a mulher. As condições das mulheres, perante a cultura, não está determinada pela natureza, pela biologia ou pelo sexo, mas um resultante de uma invenção. Ser homem ou mulher é uma construção simbólica, sendo necessário desmontar estereótipos universais e valores tidos como inerentes à natureza feminina. São as sociedades que dão sentido as diversidades, portanto não há verdade na diferença entre os sexos, visto que as diferenças biológicas não estabelecem nenhuma relação com o social (COLLING, 2004).

Dentro de uma perspectiva da diversidade, a diferença tem uma tendência ao relativismo, assim como a identidade também tende a naturalização. O homem é fruto do meio social, sua cultura é fruto de conhecimentos que na maioria das vezes resultaram de experiências de gerações anteriores. A identidade pode ser descrita como aquilo que se é, positivamente e independente, tendo como referência a si própria, isto é, ela é autocontida e autossuficiente. No mesmo raciocínio, a diferença também é concebida de forma independente, sendo que de maneira oposta à identidade. A diferença é aquilo que o outro é. A diferença carrega os traços da identidade, ou seja, é concebida como algo que remete a si mesma, auto-referenciada. A diferença, da mesma maneira que a identidade, simplesmente existe. No entanto, fica fácil perceber que identidade e diferença ao mesmo tempo que se opõem, possuem uma relação de estreita dependência (SILVA, 2005).

De uma maneira geral a diferença pode ser considerada como um produto que foi derivado da identidade, sendo que, nessa visão a identidade passa a ser ponto de referência. É comum tomarmos nossas características, visão do mundo, objetivos, como centro de julgamento de outras partes. A identidade e a diferença se traduzem em declarações sobre quem pertence e sobre quem não pertence, sobre quem está incluído e quem está excluído. Afirmar a identidade significa demarcar fronteiras, fazer distinções entre o que fica dentro e o que fica fora (SILVA, 2005).

Fixar uma determinada identidade como a norma é uma das formas privilegiadas de hierarquização das identidades e das diferenças. A normalização é um dos processos mais sutis pelos quais o poder se manifesta no campo da identidade e da diferença. Normalizar significa eleger – arbitrariamente – uma identidade específica como o parâmetro em relação ao qual as outras identidades são avaliadas e hierarquizadas. Normalizar significa atribuir a essa identidade todas as características positivas possíveis, em relação as quais as outras identidades só podem ser avaliadas de forma negativa. A identidade normal é “natural”, desejável, única. A força da identidade normal é tal que ela nem sequer é vista como uma identidade, mas simplesmente como a identidade. Paradoxalmente, são as outras identidades que são marcadas como tais. Numa sociedade em que impera a supremacia branca, por exemplo, “ser branco” não é considerado uma identidade étnica ou racial. Num mundo governado pela hegemonia cultural estadunidense, “étnica” é a música ou a comida dos outros países. É a sexualidade homossexual que é “sexualizada”, não é heterossexual. A força homogeneizadora da identidade normal é diretamente proporcional a sua invisibilidade (DA SILVA, 2005, p.83).

A identidade não é algo que seja transmitida geneticamente. No entanto, a partir do primeiro momento que uma criança nasce, começa a sentir o impacto da cultura, seja na forma como veio ao mundo, na maneira que o cordão umbilical é cortado ou como é vestido. À medida que vai crescendo começa a abandonar os aspectos puramente biológicos e vai assimilando os valores culturais. Faz-se necessário, no entanto, destacar que o processo de enculturação é diferente de um processo de interiorização. Apesar de ocorrerem quase que simultaneamente (TITIEV, 2002). A interiorização é a fixação da identidade individual, sendo um processo ativo no qual se tem uma margem para escolher os valores que irá guardar.

Segundo Tomaz Tadeus da Silva (2005), o processo de construção da identidade possui duas oscilações: de um lado estão os processos que tendem a fixar e a estabilizar a identidade, de outro, estão os processos que tendem a subvertê-la e a desestabilizá-la. A fixação da identidade é uma tendência e, ao mesmo tempo, uma impossibilidade.

Na construção da identidade, mesmo que dois neonatos enfrentem o mundo exatamente com os mesmos elementos inatos, se encontrem em sociedades e culturas absolutamente idênticas, cada um deles reagirá de maneira diferente. A enculturação é um processo muito difícil quando os valores culturais de uma sociedade são claros e estáveis. Entretanto, torna-se ainda mais duro quando valores socialmente sancionados são indistintos e estão sujeitos a mudanças rápidas. Não é fácil fazer tais mudanças, principalmente se esses novos valores contrariam os antigos, e for dado pouco tempo para a transição. A medida que uma pessoa cresce, tem inevitavelmente a necessidade de mudar alguns dos seus valores. (TITIEV 2002).

Em síntese, não podemos fixar um padrão para conceituar cultura, do mesmo modo que não há a cultura certa a seguir, cada sociedade em determinado momento histórico irá se manifestar de algum modo, o que caracterizará como a cultura daquele povo, naquele momento histórico. Porém, é fato, que com o passar dos anos, a cultura transforma-se, modifica-se ou adequa-se, ainda que sejam mínimas as mudanças, como pode ser observado naquelas comunidades mais radicais, ainda assim, toda sociedade está em constante mudança. Dessa forma, podemos afirmar que a construção da identidade é algo bastante complexo, tendo em vista que conforme o indivíduo cresce, fatores biológicos serão revelados ou literalmente abandonados, da

mesma forma que os costumes, pois para construir certa identidade e se buscar a real felicidade do ser, esses, muitas vezes, precisam ser completamente ignorados.

2.1 A construção social a respeito da transexualidade

A formação do ser humano como um todo consiste em quatro fatores: o biológico, o psicológico, o social e o cultural, sendo todas interligadas e portanto, inseparáveis. Desse modo, o biológico consiste no corpo em si, em sua própria estrutura física, já o psicológico diz respeito aos sonhos, desejos, metas de vida, enquanto, que o social compreende o meio que rodeia o indivíduo, por sua vez, o cultural corresponde aos costumes, tradições e interferências no cotidiano (COSTA, 1994).

A partir desses aspectos, verifica-se a sexualidade que é um dos elementos centrais da personalidade, ressalte-se que é através da sexualidade que as pessoas se relacionam, se amam e podem até procriar. Nesse sentido, constata-se que a sexualidade é uma construção social, aspecto esse que se torna um dos mais conflituosos, já que a sociedade tende a ditar normas, regras, padrões onde se encaixa e se classifica as pessoas, tornando aquele preceito como uma verdade absoluta (SILVEIRA, 2006).

A construção da identidade sexual ocorre, normalmente, com a identificação biológica do sexo, para daí registrar em cartório, onde nasce um cidadão que passará a ter direitos e obrigações perante a sociedade, sendo então cobrados, na maioria das vezes, conforme o gênero masculino ou feminino de acordo com os valores da sociedade. Entretanto, nem sempre esse modelo pré-estabelecido é aceito por todos e assim, pode-se citar o transexual, que possui dificuldades de se encaixar nesse mundo e de ser visto com o devido respeito (SILVEIRA, 2006).

Dessa forma, o transexual é um indivíduo que possui uma identidade e uma afinidade oposta ao sexo de nascimento, nasce pertencente a um determinado sexo biológico, mas seu interior percebe-se e tem a vivência psíquica de pertencer ao sexo oposto. Percebe-se dessa maneira que o maior conflito do transexual começa consigo mesmo, de entender o que se passa na sua mente, lidar com a rejeição do seu corpo,

enfrentar os desafios da sociedade, os quais são muitos, para então assumir e ir em busca da sua felicidade (STJ, 2017).

A primeira ideia de transexualidade surgiu em 1880 com Westphal, autor que escreveu sobre os travestis que tinham somente uma pretensão de mudança de sexo, contudo não houve a denominação de Transexual (COUTO, 1999). A partir de então, outros conceitos foram surgindo a respeito do tema, desse modo chega-se em Harry Benjamim, autor que enfim fez a denominação de Transexualismo, sendo o pioneiro a ter um trabalho voltado para a transexualidade (FRIGNET, 2002).

Nesse prisma, pode-se afirmar que a identidade é social e histórica, e por isso as suas possibilidades de expressão são muitas. Recorro a Konder (1981, p. 13), para explicar que a identidade é uma “celebração móvel: formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam. É definida historicamente, e não biologicamente”.

Por isso que, como diz Ciampa (2004), o indivíduo ser o que é implica no seu desenvolvimento concreto, aplica-se perfeitamente ao Transexual, cujo toda sua construção social baseia-se em uma construção psíquica, emocional e por fim, física que é quando se alcança a concretização de todo o seu desenvolvimento.

Portanto, cabe ressaltar que a identidade é o resultado de uma construção social que permanece constantemente em transformação, uma vez que essa se dá através da mente, do corpo físico, do gênero, da família, do nome próprio e até mesmo, do preconceito e do trabalho, refletidos pelos olhos da dura realidade social que é composta pela consciência, contradição, totalidade, mediação, cotidiano, história e alienação e, neste movimento, pode produzir os diferentes tipos de identidade, inclusive a do transexual (Silveira, 2006.).

Por fim, convém ressaltar que a Construção Social da Identidade do Transexual está atrelada aos diversos Princípios que subsidiam o ordenamento Constitucional Brasileiro, segundo André Puccinelli Junior, aqueles que mais se aderem ao referido tema, são: dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade e ainda o princípio da isonomia, além dos inúmeros direitos e garantias fundamentais, (PUCCINELLI JÚNIOR, 2012).

A formação do ser humano como um todo consiste em quatro fatores: o biológico, o psicológico, o social e o cultural (COSTA, 1994), sendo todas interligadas e portanto, inseparáveis. Desse modo, o biológico consiste no corpo em si, em sua própria estrutura física, já o psicológico diz respeito aos sonhos, desejos, metas de vida, enquanto, que o social compreende o meio que rodeia o indivíduo, por sua vez, o cultural corresponde aos costumes, tradições e interferências no cotidiano.

A partir desses aspectos, verifica-se a sexualidade que é um dos elementos centrais da personalidade, ressalte-se que é através da sexualidade que as pessoas se relacionam, se amam e podem até procriar. Nesse sentido, constata-se que a sexualidade é uma construção social, aspecto esse que se torna um dos mais conflituosos, já que a sociedade tende a ditar normas, regras, padrões onde se encaixa e se classifica as pessoas, tornando aquele preceito como uma verdade absoluta (SILVEIRA, 2006).

A construção da identidade sexual ocorre, normalmente, com a identificação biológica do sexo, para daí registrar em cartório, onde nasce um cidadão que passará a ter direitos e obrigações perante a sociedade, sendo então cobrados, na maioria das vezes, conforme o gênero masculino ou feminino de acordo com os valores da sociedade. Entretanto, nem sempre esse modelo pré-estabelecido é aceito por todos e assim, pode-se citar o transexual, que possui dificuldades de se encaixar nesse mundo e de ser visto com o devido respeito (SILVEIRA, 2006).

Segundo o entendimento de Robert Brym (2010), a homossexualidade existiu em todas as sociedades e, em algumas como a Grécia antiga, era encorajada. Mais frequentemente, em especial depois do sec. XVI, com a difusão de culturas judaicas e cristãs, atos homossexuais foram proibidos e a homossexualidade foi considerada o maior e mais horroroso de todos os tabus sexuais, polida como crime hediondo, em algumas sociedades, além de ser considerada mais grave do que violência sexual contra crianças, canibalismo e genocídio. Apesar disso, os homossexuais não foram identificados como uma categoria distinta até os anos de 1960, quando o termo “homossexualismo” foi utilizado. Já o termo lésbica tem origem ainda mais recente.

A socialização de gênero pela família, pela escola e pelos meios de comunicação de massa possui um poder coercitivo suficiente para conformar a maioria das pessoas aos papéis de gêneros convencionais, sendo que, essa

socialização de gênero é sustentada nas interações da vida cotidiana. Entretanto uma minoria resiste aos papéis de gêneros convencionais. Por exemplo, indivíduos transgêneros rompem com as normas de gênero sociais ao desafiar as distinções rígidas existentes entre homens e mulheres. Algumas das pessoas transgêneros são transexuais e acreditam que nasceram com o corpo errado e se identificam com as pessoas do sexo oposto, desejando viver plenamente como elas. Tornou-se frequente para os transexuais o engajamento em um processo longo e doloroso para a mudança de sexo, recorrendo a tratamento hormonais e inclusive intervenções cirúrgicas (BRYM, 2010).

Dessa forma, o transexual é um indivíduo que possui uma identidade e uma afinidade oposta ao sexo de nascimento, nasce pertencente a um determinado sexo biológico, mas seu interior percebe-se e tem a vivência psíquica de pertencer ao sexo oposto. Percebe-se dessa maneira que o maior conflito do transexual começa consigo mesmo, de entender o que se passa na sua mente, lidar com a rejeição do seu corpo, enfrentar os desafios da sociedade, os quais são muitos, para então assumir e ir em busca da sua felicidade (STJ, 2017).

A primeira ideia de transexualidade surgiu em 1880 com Westphal, autor que escreveu sobre os travestis que tinham somente uma pretensão de mudança de sexo, contudo não houve a denominação de Transexual. (COUTO, 1999. p. 26).

A partir de então, outros conceitos foram surgindo a respeito do tema, desse modo chega-se em Harry Benjamin, autor que enfim fez a denominação de Transexualismo, sendo o pioneiro a ter um trabalho voltado para a transexualidade (FRIGNET, 2002). Nessa seara, explana de forma brilhante Tomas Tadeu da Silva (2005, p. 82-83):

Remeter a identidade e a diferença aos processos discursivos e linguísticos que as produzem pode significar, entretanto, outra vez, simplesmente fixa-las, se nos limitarmos a compreender a representação de uma forma puramente descritiva. [...]. O conceito de performatividade desloca a ênfase na identidade como descrição, como aquilo que é – uma ênfase que é, de certa forma, mantida pelo conceito de representação – para a ideia de “tornar-se”, para uma concepção da identidade como movimento e transformação. [...]. Em geral, ao dizer algo sobre certas características identitárias de algum grupo cultural, achamos que estamos simplesmente descrevendo uma situação existente, um “fato” do mundo social. O que esquecemos é aquilo que dizemos faz parte de uma rede mais ampla de atos

linguísticos que, em seu conjunto, contribui para definir ou reforçar a identidade que supostamente apenas estamos descrevendo.

Portanto, cabe ressaltar que a identidade é o resultado de uma construção social que permanece constantemente em transformação, uma vez que essa se dá através da mente, do corpo físico, do gênero, da família, do nome próprio e até mesmo, do preconceito e do trabalho, refletidos pelos olhos da dura realidade social que é composta pela consciência, contradição, totalidade, mediação, cotidiano, história e alienação e, neste movimento, pode produzir os diferentes tipos de identidade, inclusive a do transexual. (Silveira, 2006.)

Por fim, convém ressaltar que a Construção Social da Identidade do Transexual está atrelada aos diversos Princípios que subsidiam o ordenamento Constitucional Brasileiro, segundo André Puccinelli Junior, aqueles que mais se aderem ao referido tema, são: dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade e ainda o princípio da isonomia, além dos inúmeros direitos e garantias fundamentais, (PUCCINELLI JÚNIOR, 2012).

2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de direitos

De acordo com Robert Brym (2010), a partir da diversidade cultural, surgiu um fenômeno chamado de Revolução dos Direitos, que é um processo pelo qual os grupos socialmente excluídos têm lutado com o objetivo de buscar direitos iguais perante a lei. Nesse viés a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, explana que considerando que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como algo inerente a todas as pessoas e tendo os seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial. A Assembleia Geral apresenta a Declaração Universal dos Direitos Humanos como um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações, com a finalidade que todos, sejam corresponsáveis por desenvolver o respeito desses direitos e liberdade e promover, por meios garantistas, medidas progressivas de ordem nacional e internacional. efetivos.

A revolução dos direitos tem trazido à discussão algumas questões difíceis de serem respondidas. Por exemplo, alguns grupos que historicamente sofreram alto

grau de discriminação, tal como, indígenas, afrodescendentes, homossexuais, mulheres entre outros, o que tem demandado reparação sobre a forma de sistema de cotas, legislações específicas e/ou políticas públicas direcionadas (BRYM, 2010).

Nessa perspectiva, os direitos da pessoa humana são constituídos como uma extraordinária construção da modernidade, com uma associação direta ao sentimento de que as pessoas podem dispor de um meio de proteção que lhe sejam assegurados determinados valores ou interesse fundamentais. Quando as expressões: humanos, fundamentais ou da pessoa humana são associadas à ideia de direito, surge uma presunção de superioridade, inerente aos direitos em geral, uma vez que esses direitos buscam proteger valores e interesses indispensáveis à realização da condição de humanidade de todas as pessoas. Quando se agrega valoração moral à ideia de direito, surge a noção de direito enquanto meio para alcançar os princípios de justiça de uma determinada sociedade (VIEIRA, 2017).

Numa definição preliminar de Oscar Vilhena Vieira (2017, p.24):

Os direitos da pessoa humana poderiam ser compreendidos como razões peremptórias, pois, eticamente fundadas, para que outras pessoas ou instituições estejam obrigadas e, portanto, tenham deveres em relação àquelas pessoas que reivindicam a proteção ou realização de valores, interesses e necessidades essenciais à realização da dignidade, reconhecidos como direitos da pessoa humana.

Ainda na visão de Vieira (2017), alguns desses valores, interesses e/ou necessidades quando são protegidos como direitos da pessoa humana são tão relevantes que as vezes se sobrepõe às demais ordens e valores, interesses e necessidades. Daí a necessidade de conciliação entre direitos.

A incessante necessidade de o ser humano expressar sua autonomia frente a mais variadas dominações vem acontecendo desde a antiguidade grega e ainda é uma realidade atual. Segundo Flávia de Ávila (2014, p.234):

A curiosidade humana em se conhecer, explicar ou mesmo controlar padrões de funcionamento da vida em sociedade, a fim de que a individualidade de cada homem possa coexistir em harmonia com as dos demais homens e de outros seres de seu ambiente de vivência, vem sendo manifestada no curso de toda a história documentada. Remonta, pois, aos antigos gregos, com muita ênfase ao período dito socrático (Sócrates, Platão e Aristóteles), mas daí se estendendo aos

intelectuais da velha Roma e, em seguida, a Boécio como eminente representante da Patrística, a Abelardo e Tomás de Aquino no contexto escolástico, bem como a praticamente todos os renascentistas, iluministas, idealistas, utilitaristas e pragmatistas, estes já em pleno sec. XX. Portanto, a necessidade de expressão, em ênfase nesta terceira constante, perpassou praticamente todas as análises e constatações ao longo da trajetória histórico-filosófica de investigação até aqui percorrida.

Segundo Comparato (2015), a ideia de que os indivíduos e grupos humanos podem ser reduzidos a um conceito ou categoria geral, que engloba a todos é uma elaboração recente na história. O caráter único de cada ser humano, dotado de valor próprio, demonstra que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo. Apesar de a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas ter trazido como pressuposto em seu artigo VI, que todo homem tem o direito de ser em todos os lugares e reconhecido como pessoa, não eliminou os problemas ético-jurídicos da humanidade.

No caso brasileiro, a constituição estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república. Por ter um caráter multidimensional, a dignidade está associada ao grande conjunto de condições ligadas a existência humana, a começar pela própria vida e levando em consideração a integridade tanto física quanto psíquica e moral, além da liberdade e condições de bem-estar. Diante disso, a dignidade humana está diretamente vinculada a realização de outros direitos fundamentais, expressamente consagrados pela Carta Magna e pelas legislações extravagantes, a exemplo do direito a ser reconhecido socialmente por um nome (VIEIRA, 2017).

A dignidade humana, está vinculada a nossa capacidade de nos conduzirmos pela razão em detrimento de sermos arrastados pelas nossas paixões. A dignidade afasta os seres humanos da condição de objetos. Nesse sentido, embora intimamente associada a ideia de autonomia e de livre escolha, a dignidade não pode ser confundida com a liberdade no sentido mais usual da palavra, qual seja à ausência de qualquer constrangimento. Ao contrário, a dignidade humana impõe constrangimento a todas as ações que não possuam a pessoa como finalidade (VIEIRA, 2017).

No entendimento de Flávia Piovesan (2007), o primeiro desafio referente a temas mais complexos e instigantes da teoria geral dos direitos humanos, está na própria fundamentação desses direitos. O debate entre universalidade e relativização

retoma dilemas a respeito do que seriam direitos humanos. Enquanto para os universalistas os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na condição de valor intrínseco a condição humana, defendendo o mínimo ético e redutível, para os relativistas a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinado contexto social.

O processo de violação dos direitos humanos alcança prioritariamente os grupos sociais vulneráveis, como as mulheres, as populações afrodescendentes e os povos indígenas [...]. A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mais específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, acrescidas do valor da diversidade. Sob essa perspectiva, lança-se o [...] desafio, concernente ao respeito a diversidade em face das diversas manifestações de intolerância (PIOSEVAN, 2007, p. 27-28).

Torna-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Sendo necessária a especificação do sujeito de direito. Nesse sentido determinadas violações de direito exige uma resposta específica e diferenciada. Em tal cenário os transexuais devem ser vistos com suas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença, que lhe assegura um tratamento “especial” (Piosevan, 2007).

3 DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

A cirurgia de alteração sexual não é somente, resumida, a retirada ou reconstrução do órgão sexual do indivíduo, existe uma complexidade de procedimentos cirúrgicos que fazem parte dessa mudança e conseqüentemente das características físicas de cada um. Para esse tipo de cirurgia se faz necessário o acompanhamento de profissionais capacitados em prestar todo auxílio para o bem-estar do indivíduo, uma vez que essa cirurgia vai além da estética. (BRASIL, CFM) 1955/2010).

Nessa ótica, cabe salientar que de acordo com Luiz Alberto David Araújo (2010), não há dúvida de que a transexualidade é uma alteração da psique. Essa alteração, se examinada em cotejo com o padrão de regularidade (identificação do sexo psicológico com o sexo biológico), dificulta a integração social, que deve ser vista sob o prisma do transexual (como sujeito de direitos e obrigações como todos nós) e não sob o prisma da maioria, que, num primeiro momento, segrega, rejeita e impede essa integração.

Ainda nesse diapasão, convém registrar uma das mais acertadas decisões de nossos tribunais, qual seja o acórdão do TJMG, o qual aduz:

A realização de cirurgia plástica reparadora de genitália deformada e indefinida (disforia de gênero ou transexualismo), cuja necessidade é demonstrada por diagnósticos, não depende de autorização judicial, sendo de absoluta competência da medicina e resolvendo-se dentro dos princípios da ética, da necessidade, da conveniência para o paciente, segundo o prudente critério do cirurgião. A lesão corporal, nessa cirurgia, não se identifica na tipicidade criminosa definida na lei, dada a falta do dolo específico e a plena justificativa de sua realização como meio indispensável ao resultado benéfico. (4ª CC TJMG, Apelação Cível n. 75.874/4. Voto vencido do Desembargador Francisco Figueiredo. Apelantes: J.R.M.C. e C.M.G.; Apelado: o Juízo, j. 16.06.1988).

Destarte, segundo Emiliano Urbim (2016, p.12), a cirurgia de homem para mulher ocorre da seguinte maneira:

Com anestesia geral, o paciente recebe uma incisão que contorna todo o saco escrotal e o pênis – cuidando para não atingir o aparelho urinário, que será adaptado para que o paciente possa urinar sentado. No final, o corte vai se transformar numa vagina com profundidade de 12 a 15 cm. Os testículos são retirados, para evitar a produção de hormônios masculinos, o tecido cavernoso do pênis também sai, restando apenas a glândula, presa por um fiapo de tecido nervoso, antes responsável pela ereção. A pele do pênis cobre o canal vaginal, dando sensibilidade à região, e a glândula vira uma espécie de clitóris. Assim, a nova mulher pode até chegar ao orgasmo. Prepúcio e escroto formam os lábios vaginais. Para que o buraco não feche, é preciso usar com frequência um alargadora – ou praticar muito sexo com penetração. “Vinte minutos diários é o mais aconselhável”, diz Preecha Tiewtranon, médico tailandês considerado o papa da troca de sexo.

Já a cirurgia de mulher para homem, o mesmo autor discorre que ocorre desse modo:

A priori, a paciente tem de tomar diariamente 200 mg de testosterona, para obter os seguintes resultados: fim da menstruação, voz mais grave, mais massa muscular, às vezes calvície, mais pelos e o desenvolvimento do clitóris – que tem a mesma origem embrionária do pênis (só que um cresce e o outro não). Quando o clitóris alcança 6 cm, o órgão é “despregado” do púbis para que possa ter autonomia de movimento. A uretra é aumentada com tecido extraído da antiga vagina. “O paciente sai daqui urinando em pé”, diz a responsável pelo ambulatório de transexuais do Hospital das Clínicas de São Paulo, Elaine Costa. Por fim, os testículos são formados com o tecido dos grandes lábios vaginais, que passarão a envolver duas próteses esféricas de silicone (URBIM, 2016, p.12)

Logo, em suma, o procedimento de reconstrução dos genitais é associado para a transexual mulher (de homem para a mulher), já para o transexual homem (de mulher para homem) além da reconstrução dos genitais estão submetidos a retiradas das mamas e feminilidade da face, conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina que regulamenta sobre a cirurgia de redesignação sexual (OLIVEIRA, 2016).

O art. 3º, da supracitada Resolução, relata sobre o desconforto, a não aceitação do indivíduo em não pertencer ao sexo natural e seu desejo de transformação para ganhar as características do sexo desejado; já no art. 4º ressalta que o paciente passará por avaliações médicas, psíquicas, endocrinológica e principalmente social para ser apta a cirurgia além de ter mais de 21 anos de idade.

O alto custo da cirurgia ou a demorada lista de espera pelo SUS ainda é um dos grandes problemas dos transexuais em se submeter a esse procedimento. No Brasil são poucos hospitais aptos a realizar essa cirurgia, fazendo muitos transexuais a realizarem em outros países e o mais procurado é a Tailândia, por ter se tornado uma referência (OLIVEIRA, 2016). Logo, no Brasil, de acordo com a Portaria nº 2.803, a qual ampliou o processo transexualizador no SUS, os hospitais devem oferecer serviços de Atenção Especializada com médicos das áreas de endocrinologia, ginecologistas, urologistas, obstetras, cirurgiões plásticos, psicólogos e psiquiatras, além de enfermeiros e assistentes sociais.

Desta feita, consoante o Ministério da Saúde, os hospitais habilitados junto ao SUS para a realização do Processo Transexualizador são: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, Goiânia (GO); Hospital de Clínicas de Porto Alegre, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre (RS); Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (RJ); Fundação Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo (USP); e Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em Recife (PE).

Sobreleva registrar que ainda de acordo com Ministério da Saúde, até 1997, as cirurgias de mudança de sexo eram proibidas no Brasil. Pessoas que desejassem passar pela mesma eram obrigadas a recorrer a clínicas clandestinas ou, mais frequentemente, a médicos no exterior. Foi em 2008, finalmente, que o governo brasileiro decidiu finalmente oficializar as cirurgias de redesignação sexual, implantando o "Processo Transexualizador" por meio do Sistema Único de Saúde (OLIVEIRA, 2016).

A caminhada dos transexuais não é nada fácil, uma vez que tem que desmistificar rótulos que são impostos pela sociedade, passando por situações constrangedoras das mais diversas maneiras, seja na apresentação de documentos que não condiz com sua imagem física, seja na entrada de algum ambiente público. Muitas vezes essa batalha pode gerar uma confusão psicológica nos indivíduos transexuais levando a automutilações e até mesmo o suicídio (OLIVEIRA, 2016).

3.1 Da alteração do registro civil

Segundo Fábio Uchoa Coelho (2012), o nome é a identificação da pessoa natural, sendo o principal elemento de individuação dos seres humanos. Tem importância não apenas jurídica, mas principalmente psicológica porque é a base para a construção da personalidade.

O vocábulo nome como elemento individualizador da pessoa natural, é empregado em sentido amplo, indicando o nome completo. Integra a personalidade individualiza a pessoa, não só durante a sua vida, como também após sua morte, e e indica a sua procedência familiar. No dizer de Josserand, o nome é uma etiqueta colocada sobre cada

um de nós; ele dá a chave da pessoa toda inteira. Nome é uma designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade. [...] É a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescindível da individualidade da pessoa, não se concebendo, na vida social, ser humano que não traga o nome (GONÇALVES, 2013, p.148).

“Toda pessoa tem direito ao nome”, enuncia a lei (CC, art. 16). Ele será composto de prenome e sobrenome; este identifica a família e aquele, um membro desta. A pessoa, assim, tem direito de ser identificada por expressão que a individue entre os integrantes de sua família. Esta é a regra geral, embora haja ainda quem veja sentido em dar ao filho o mesmo prenome do pai ou avô, opção que obriga agregar-se ao nome expressão individualizadora do tipo “júnior”, “neto” e outras (COELHO, 2012).

Ainda na visão de Fábio Uchoa (2012, p.125):

O prenome à pessoa são os seus pais, em conjunto, ou qualquer um deles, quando falecido o outro na época do registro de nascimento. Sendo desconhecido ou ausente o pai, a escolha cabe naturalmente à mãe. Há plena liberdade de escolha, podendo os pais optar por expressões mais ou menos usuais ou incomuns na designação de pessoas, segundo seu desejo. Vedam-se apenas os prenomes suscetíveis de expor ao ridículo a pessoa (Lei n.6.015/73, art. 55, parágrafo único). Assim, se os pais querem chamar filho homem por nome tipicamente feminino, ou o inverso, caberá ao oficial recusar o registro. Se os pais não masculinizarem o nome feminino (ou não feminizarem o masculino) e insistirem na solução anterior, que exporá o filho ou filha ao escárnio, o oficial deve suscitar dúvida perante o juiz, que decidirá se o prenome pretendido pelos pais pode ou não ser registrado. Afora a hipótese de exposição ao ridículo, a escolha dos pais é livre e não pode ser recusado o registro pelo cartório ou pelo juiz.

Um dos fatores importantes para se obter o devido reconhecimento perante si e principalmente perante a sociedade, além do procedimento cirúrgico, é a alteração no registro civil. Muitos tribunais já concederam a alteração do registro civil, através de autorização judicial, somente para os indivíduos transexuais operados. (STJ, 2017).

A escolha do prenome e a composição do sobrenome são, em princípio, definitivas. O nome, integrado pelo prenome escolhido pelos pais e pelo sobrenome composto por eles, não pode ser alterado a não ser nas hipóteses legalmente estipuladas. Note-se que não se está tratando, aqui, da retificação do nome (por exemplo, em razão de erros de grafia ou de outra natureza), que pode ser feita a qualquer tempo e, em regra, independentemente de sentença judicial (Lei n. 6.015/73, art. 110). A mutação do nome diz respeito a substituição ou acréscimo de expressões. A regra, pois, é a da definitividade do nome. Em casos específicos, porém, é possível sua mudança (COELHO, 2012).

Segundo a legislação em vigor, as formas de alteração do nome são: a) vontade do titular, no primeiro ano seguinte ao da maioridade civil; b) decisão judicial que reconheça motivo justificável para a alteração; c) substituição do prenome por apelido notório; d) substituição do prenome de testemunha de crime; e) adição ao nome do sobrenome do cônjuge; f) acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta; g) adoção. Examine-se um a um. Pode verificar-se a mudança no prenome, por ato de vontade da pessoa, manifestada no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil (Lei n. 6.015/73, art. 56).

Discorrendo sobre a possibilidade de alteração de nome, Fábio Uchoa (2012, p. 132-133):

O prenome pode ser alterado, livremente, por qualquer outro do agrado do interessado, mas o sobrenome deve ser preservado. Admite-se, porém, o acréscimo de expressões componentes do sobrenome de antecedentes remotos, como avós, bisavós etc. Embora a lei não condicione essa primeira hipótese de alteração do nome a qualquer justificativa, sendo suficiente a vontade de adotar prenome diverso ou ampliar o sobrenome, a jurisprudência tem afirmado que a mudança deve ser excepcional e motivada (*RT*, 836 :147). De qualquer modo, deve o interessado ser informado, o mais completamente possível, de todas as dificuldades que poderão advir de sua decisão. Quer dizer, nos primeiros dezenove anos de vida, todos os registros escolares, documentos, laudos médicos, assentamentos de saúde e outros elementos especificamente destinados a essa pessoa foram emitidos com uma identificação. Serão convenientes (e em alguns casos necessários) novos assentamentos, emissões, averbações e publicações; uma série de formalidades, enfim, cuja implementação pode não compensar o proveito na mudança do prenome. Em outros termos, o exercício da

faculdade de mudança do prenome no primeiro ano seguinte ao da maioria deve ser justificável nesse sentido. Após o decurso do prazo assinalado, isto é, a partir dos 19 anos completos, qualquer alteração do nome (prenome ou sobrenome) só pode ser decretada pelo juiz havendo motivo que a justifique e ouvido o Ministério Público. Caso bastante comum dessa hipótese é a alteração do nome para evitar os dissabores e prejuízos associados à homonímia. Se a pessoa tem nome extremamente comum, como *José da Silva*, por exemplo, será de seu interesse alterá-lo para se distinguir de outras milhares de pessoas, muitas delas com títulos protestados, ficha criminal desabonadora etc. Na alteração para eliminar a homonímia, costuma-se trazer para o sobrenome elementos do patronímico de avós ou bisavós. Outra hipótese de alteração de nome por decisão judicial diante de motivo justificável é a dos transexuais. Apesar das hesitações da jurisprudência (Lotufo, 2002:68/69), as pessoas que alteram cirurgicamente o sexo têm direito a prenome compatível com a aparência sexual que passam a ostentar. Esse direito tem sido mais facilmente reconhecido em juízo quando demonstrado que a pessoa sofre de distúrbio psíquico ou fisiológico, em razão do qual a medicina recomenda a mudança cirúrgica do sexo. Mas também deve ser reconhecido o mesmo direito àqueles que optam pela inversão do sexo para serem mais felizes.

Vale salientar que a maioria da jurisprudência reconhece como requisito obrigatório para a alteração do registro civil o procedimento cirúrgico, alguns tribunais, menos conservadores, já reconhecem a necessidade da alteração do nome sem a cirurgia de sexo conforme ementa abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. Alteração do nome e averbação no registro civil. Transexualidade. Cirurgia de transgenitalização. Apelação Cível nº 70013909874. Relator: Maria Berenice Dias. Rio Grande do Sul, 05/04/2006. TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta

realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. (SEGredo DE JUSTIÇA) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível. Ação de retificação de registro civil de nascimento. Mudança de sexo. Transexualidade. Possibilidade jurídica do pedido. Apelação Cível Nº 70052872868. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Rio Grande do Sul Julgado em 04/04/2013. Quando está comprovado que a retificação do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

O nome civil compõe a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípuas de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade. Portanto, a personalidade encontra-se intimamente relacionada com a ideia de pessoa, já que representa a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural (CARVALHO, 2008).

A alteração do nome, posterior ao registro de nascimento, somente se efetuará por sentença judicial, devidamente averbada no assento de nascimento. Logo, para melhor entendimento vejamos, de forma mais detalhada:

O cidadão deve interpor uma Ação Judicial, titulada como Ação de Retificação de Registro Civil, dirigida à Vara Cível da Comarca competente, caso não haja, ao juízo da Vara de Família, sendo obrigatória a intimação do Ministério Público, seja através de Advogado ou de Defensoria Pública, em que a alteração se dará em razão de erro gráfico, inclusão ou exclusão de sobrenome, mudança de nomes vexatórios, inclusão de pseudônimo, como popularmente é conhecido ou longamente utilizado. Depois, de deferida a referida ação, o Juízo Competente expede ofício para o Cartório competente, para que seja feita a averbação, e assim o indivíduo possa retirar o documento novo com a devida alteração (CNJ,2017).

Em suma, a mudança do nome do transexual é, a rigor, um ajuste e deveria ser concedida pela mera inversão do gênero do prenome. Admite a lei, também, quando útil aos interesses da pessoa, a substituição do prenome pelo apelido notório, ou mesmo o acréscimo deste àquele (Lei n. 6.015/73, art. 58). Ao admitir essa forma de mudança, reconhece-se legitimidade ao interesse que determinadas pessoas passam a ter, pelas mais variadas razões, de se fazerem conhecer de direito pelo mesmo nome por que são conhecidas de fato (COELHO, 2012).

3.2 Registro Civil X Cirurgia

A alteração do registro civil com a realização da cirurgia do sexo, vem sendo aceita pela maioria dos magistrados, e um dos motivos importantes é a exposição que indivíduo sofre ao apresentar seus documentos e não ser compatível com sua aparência física. A sociedade ainda é bastante preconceituosa com os transexuais, constringendo de tal forma que acabam ferindo um dos princípios fundamentais que é a dignidade humana (GOMES, 2016). Por outro lado, o princípio da isonomia, também é ferido uma vez que para os indivíduos transexuais operados o benefício da alteração do registro civil é concedido e para os transexuais não operados esse mesmo benefício não o é, tendo em vista as inúmeras dificuldades para realização de tal procedimento cirúrgico (STJ, 2017).

O maior interessado nessa alteração do registro civil é o indivíduo transexual, uma que terá protegido sua dignidade humana, sua vida privada, sua honra, dentre outras. Essa mudança não trará prejuízos ao Estado, muito ao contrário, tendo em vista que a função do Direito é acompanhar a mudanças da sociedade (SILVEIRA, 2006).

Vale observar que a alteração do registro civil do indivíduo transexual, bem como o procedimento cirúrgico tem como base a busca da felicidade e que o Estado com o seu poder/dever deve ofertar de forma embasada e concreta mecanismos para atender os anseios dos indivíduos transexuais, enquanto produto social em um Estado Democrático de Direito (OLIVEIRA,2016).

Ainda neste âmbito, Luiz Alberto Araújo nos diz que:

A nova vida do transexual deve ser aceita para sua integração social. Seu passado deve ser esquecido, como forma de abandono de sua dualidade, a partir da cirurgia e da retificação do registro civil e da retificação do registro, o transexual tem o direito ao esquecimento de sua condição anterior, o que ocorre com a impossibilidade de menção e seu estado anterior ou mesmo a “transexual”, a omissão dos dados anteriores é a única maneira de preservar a dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional a ser seguido (ARAÚJO, 2000, p.140).

Logo, a busca da felicidade e o bem-estar é o principal objetivo e fundamental para sustentar a dignidade do indivíduo transexual.

4 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAIS SUPERIORES NO BRASIL

Para melhor entendimento dos fatos buscou-se o posicionamento dos Tribunais Superiores no Brasil. Vale destacar que apesar de existirem casos de mudanças de nome civil sem alteração cirúrgica em tribunais de justiça do país a fora, preferiu-se enfatizar o caso julgado pelo STJ em meados de 2018, seguindo a metodologia abaixo explicada.

4.1 Metodologia

A metodologia utilizada foi exploratória, por ter como propósito maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Tendo um planejamento bem flexível, que envolveu um levantamento bibliográfico, com diversos autores e em várias áreas do conhecimento.

Não foram realizadas entrevistas com transexuais devido à dificuldade em aprovar os questionários junto a uma comissão de ética. Diante disso, foi decidido a partir das pesquisas bibliográficas realizar um análise do processo envolvendo uma

mudança de nome nos tribunais superiores, que foi transitado em julgado em meados de 2018.

A análise de cunho qualitativo se deu entre março e maio de 2018, no qual foi utilizado tanto planilhas eletrônicas para tabular os dados, como editores de texto.

Além disso a pesquisa tem caráter de cunho documental por tratar diretamente com documentos públicos, na medida em que justifica e busca consolidar o entendimento trazido pela doutrina.

4.2 Resultados e Discussão

O processo analisado por Ação Direta de Inconstitucionalidade, 4.275, Distrito Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, teve início em 21 de Julho de 2009, tem como síntese os seguintes fatos:

O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, buscando seja conferida, ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, interpretação conforme ao Texto Maior. Eis o teor do dispositivo questionado: Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Segundo narra, a interpretação do preceito em jogo em consonância com os artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, cabeça e inciso X, da Carta Federal direciona à possibilidade de mudança de sexo e prenome, por transexuais, no registro civil. Aponta existirem duas abordagens não excludentes da transexualidade: a biomédica, que a define como distúrbio de identidade de gênero, e a social, embasada no direito à autodeterminação da pessoa. Consoante alega, impor a cidadão a manutenção de prenome em descompasso com a própria identidade atenta contra a dignidade e compromete a interlocução com terceiros, em espaços públicos e privados. Alude ao direito comparado, sustentando ter o Tribunal Europeu de Direitos do Homem entendido que a recusa em autorizar a retificação de certidão de nascimento de transexual ofende a garantia à vida privada prevista na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Diz ser incongruente permitir a alteração de prenome sem a correspondente modificação de sexo no registro civil. Assevera que o direito fundamental à identidade de gênero justifica a troca de prenome, independentemente da realização da cirurgia. Pondera que a configuração da transexualidade não depende do procedimento cirúrgico. Reporta-se à experiência alemã, na qual reconhecida, pelo legislador, duas situações de mudança de prenome por transexual: com e sem cirurgia. Informa haver o Tribunal Constitucional Federal alemão condicionado a alteração no registro civil sem a cirurgia à faixa etária – ao menos 18 anos –, à convicção, há 3 anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico e à aferição da

observância dos requisitos por grupo de especialistas. Argui mostrar-se consentânea com a Carta da República interpretação segundo a qual a expressão “apelidos públicos notórios”, inserida no artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, abrange o prenome social dos transexuais, ensejando também a modificação relativa ao registro de gênero. Sob o ângulo do risco, salienta que a não declaração do direito em jogo expõe os transexuais a danos gravíssimos. Requer, liminarmente, seja conferida ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo-se aos transexuais, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, o direito à mudança de prenome e sexo no registro civil. Pede, caso o indivíduo não opte pela cirurgia, a fixação dos seguintes requisitos para a alteração do assentamento: (i) idade superior a 18 anos; (ii) convicção, há pelo menos 3 anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico; e (iii) baixa probabilidade, de acordo com pronunciamento de grupo de especialistas, de modificação da identidade de gênero. Pugna, alfim, pela confirmação da tutela de urgência. Postula, sucessivamente, caso o Tribunal não entenda suficiente para a solução da questão em jogo a interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, seja a ação direta admitida como arguição de descumprimento de preceito fundamental, voltada contra decisões judiciais que implicaram o indeferimento do pedido de mudança do registro civil de transexual, anexadas à petição inicial. Em 23 de julho de 2009, o Presidente do Supremo acionou o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitando as informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. O Presidente da República tece considerações sobre a transexualidade. Aponta ter o Poder Executivo tutelado o direito do transexual mediante a instituição, no Sistema Único de Saúde, de processo transexualizador. Defende a possibilidade da retificação do registro civil postulada na peça primeira, desde que não implique a eliminação da averbação originária com o gênero e prenome anteriores. A Câmara dos Deputados assevera não ter informações a prestar, presente o disposto no artigo 103, § 3º, da Carta da República. O Senado Federal alude à proporcionalidade e adequação social das normas relativas ao nome e ao registro civil no Brasil. Aduz que o Poder Público promove os direitos fundamentais dos transexuais de forma eficiente, assegurando a realização de cirurgia de transgenitalização. Frisa ser inviável a modificação do assentamento sem a submissão ao procedimento, considerada a imprescindibilidade de o registro corresponder à realidade física. Afirma a impropriedade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. A Advocacia-Geral da União diz da inadmissibilidade da ação direta. Consoante alega, o artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 não rege a situação relativa à mudança de registro do transexual, não comportando a interpretação conforme buscada pelo requerente. No mérito, sustenta a parcial procedência do pedido. Argumenta que a condição de transexual, a revelar a necessidade de alteração do quanto averbado em relação ao nome e ao gênero, independe da realização de cirurgia de transgenitalização. Ressalva a necessidade de manter registrado o estado anterior, afirmando que o desaparecimento do sujeito progresso inviabilizaria a cobrança de débitos civis e tributários, bem assim a persecução penal. O Procurador-Geral da República opina

pela procedência do pleito, reiterando as razões expostas na peça primeira. Em 8 de junho de 2011, Vossa Excelência deferiu o ingresso, como terceiro interessado, do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Em 20 de setembro de 2013, não acolheu os pedidos de intervenção formulados por Nuances – Grupo pela Livre Expressão Sexual e por Igualdade – Associação de Travestis e Transexuais do Rio Grande do Sul. Admitiu, em 3 de outubro de 2014, no processo, como terceiros, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS e a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT. Em 26 de novembro de 2015, deferiu pleito de ingresso, como interessado, do Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Trans. Admitiu, em 23 de agosto de 2016, como terceiros, o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM, o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos – LIDIS e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O processo está concluso no Gabinete.

O processo apesar de ter sido julgado procedente, percebemos a demora do judiciário em conceder o resultado favorável ao autor. Esses processos precisam de celeridade tendo em vista que a transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto, caracterizando um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende desejo de adequar o corpo ao gênero almejado. Em síntese o relator Ministro Marco Aurélio julgou que:

Julgo parcialmente procedente o pedido para assentar, como interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 compatível com a Constituição Federal, a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionandose a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 21 anos; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Tenho como inconstitucional interpretação do artigo que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo.

É notório o ganho, ainda que de forma tardia, para a sociedade e principalmente para o autor da ação, o reconhecimento do seu registro civil. O primeiro passo foi dado, resta agora alcançar aos demais que ainda esperam por uma sentença procedente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recente decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em firmar o entendimento sobre a possibilidade de alteração do Registro Civil dos Transexuais sem a obrigação de intervenção cirúrgica foi um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro uma vez que no caso dos transexuais somente a mudança de nome não basta para o reconhecimento da sociedade para essa nova identidade sem que haja discriminação, intolerância, constrangimento e violação a diversos princípios constitucionais.

É notório que ao mudar o prenome sem que modifique também o sexo no Registro Civil, gera evidente incoerência entre a identidade de gênero da pessoa e os dados assentados na Certidão, o que conseqüentemente submete o transexual a passar por situações vexatórias, desumanas, ridículas e deprimentes nos mais simples atos do cotidiano. Portanto, reconhecer esse direito é reconhecer que se devem respeitar as diferenças, que todo ser humano tem o direito de fazer suas opções sexuais independente de raça ou religião e principalmente, que ainda que não se concorde com aquela escolha mas que a respeite, tolere e aceite!

Nesse diapasão, a realidade do transexual é muito difícil, uma vez que ao sexo biológico está em constante conflito com o sexo psicológico. Sendo que ainda que se submeta a realização de cirurgia, o estigma e a discriminação caminham juntos na perseguição ao mesmo. Dessa forma, nessa busca de dignidade faz-se necessária uma lei que regulamenta os direitos de identidade do transexual, incluindo a alteração de nome e de sexo, sem necessidade de ação judicial e sem a obrigatoriedade de intervenção cirúrgica, uma vez que a dignidade do transexual constantemente é desrespeitada em face da ausência de legislação específica no Brasil, fazendo com que esses seres humanos passem por situações de humilhação e vergonha frequentemente.

Destarte, é importante que os operadores do direito, seja advogado, juiz, ou promotor, enfim, faça uma interpretação extensiva da lei, já que essa minoria se torna insignificante enquanto números de eleitores para o legislativo. Saliente-se ainda que a mudança de nome do transexual é muito mais que uma identificação é na verdade, assegurar direitos e garantias fundamentais. Desta feita, deve ser garantido

aos mesmos retificar o registro de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas, também, no que se refere ao sexo, para adequação da nova realidade na sociedade.

Por fim, torna-se imprescindível a existência de respaldo jurídico-social às garantias das minorias, quaisquer que sejam elas, inclusive quanto ao direito da personalidade. Já que todo ser humano possui como garantia os direitos ao nome, à honra e à integridade, que juntos resultam nos princípios gerais da pessoa humana, dos bens jurídicos fundamentais de uma sociedade, dos direitos humanos e do real Estado Democrático de Direito.

No entanto, na prática, no que tange aos transexuais, ainda se almeja esse ideal!

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Flávia de. **Direitos e direitos humanos: abordagem histórico-filosófica e conceitual**. Curitiba: Appris, 2014.
- BRYM, Robert. **Sociologia sua bússula para o novo mundo**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.
- BOURDIEU, Pierre. **o poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.
- COLLING, Ana Maria. A construção histórica do feminino e do masculino. In: **Gênero e Cultura: questões contemporâneas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo, 2015.
- DUMONT, Louis. **O individualismo: Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume I: parte geral. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HEILBORN, Maria Luiza. **Dois é par: Gênero e identidade sexual em contexto igualitário**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2004.
- HOEBEL, E. Adamson. **Antropologia cultural e social**. Tradução Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Cultrix, 2006.
- LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**, 21^o edição. Zahar: Rio de Janeiro, 2007.
- NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SANTOS, Necéssio Adriano. **Valores, relativismo cultural e a criminalização da conduta**. Aracaju: Amazon, 2014.
- SEGRE, Marco. **Bioética**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A Produção Social da Identidade e da Diferença. In: **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005

TEIXEIRA, Maria Luisa Mendes. **Valores Humanos e Gestão**. São Paulo: Editora Senac, 2008.

TITIEV, Mischa. **Introdução à Antropologia Cultural**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

VIANA, Nildo. **Os Valores na Sociedade Moderna**. Brasília: Thesaurus, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**, 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.